



Número: **0801281-59.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **18/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0880190-22.2020.8.14.0301**

Assuntos: **Liminar, Reintegração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ERIC COELHO PEREIRA (AGRAVANTE)		MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5592205	06/07/2021 15:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº: 0801281-59.2021.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL)

AGRAVANTE: ERIC COELHO PEREIRA (ADVOGADO: MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN – OAB/PA Nº 5.623)

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO COM REINTEGRAÇÃO IMEDIATA AO CARGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA A REALIZAÇÃO DE PROVA. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A demissão do autor foi precedida de processo administrativo disciplinar, gozando de certeza e presunção de legitimidade, sendo inviável, nessa quadra processual, o deferimento da antecipação da tutela de urgência, a qual demanda a realização de provas e a instauração do contraditório
2. Além disso, conforme sabido, não cabe ao Judiciário rever o mérito dos atos administrativos, compete somente dizer se fora observado a norma legal e o ordenamento jurídico.
3. Recurso conhecido e improvido.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR** interposto por **ERIC PEREIRA COELHO** contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital que indeferiu o pedido de tutela antecipada de reintegração no cargo, nos autos de Ação Ordinária (Proc. n.º 0880190-22.2020.8.14.0301) que move em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**.

Consta dos autos que o agravante, Assistente de Trânsito do Departamento de Trânsito do Estado do Pará. Em 06.04.2017 foi notificado da instalação de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar na data de 22.03.2017, instituída por meio da Portaria n.º 05/2017 – CGD/PAD, tendo por objetivo a apuração de fatos apontados e tidos, em tese, como irregulares às normas procedimentais estabelecidas pelo DETRAN/PA. Em sua conclusão, os membros da Comissão entenderam pela existência de responsabilidade administrativa em face de fatos imputados ao demandante. Os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Governador do Estado que somente em 24.03.2020 assinou o Decreto para demissão “a bem do serviço público” dos três servidores arrolados, nos termos dos artigos 177, VI e 178, V, XXI, combinados com o art. 190, I, IV, XI, XIII XVI e o artigo 194 da Lei Estadual 5.810/1994.

Narra que a decisão agravada se preocupou em analisar a nulidade do PAD sob a perspectiva da



regularidade e da legalidade do ato, ou seja, tão somente se o procedimento disciplinar observou os ditames legais e, com base nisso, indeferiu a tutela requerida.

Assevera que não se pleiteia a nulidade do PAD em si, o que se pleiteia é a nulidade dos efeitos decorrentes do decreto estadual que demitiu o demandante, conforme a exegese do art. 182 do RJU1, com a consequente reintegração do autor.

Afirma que, muito embora o processo administrativo disciplinar tenha concluído pela responsabilidade do autor, é certo afirmar que tais imputações não foram confirmadas por outras instâncias, pois, tanto os crimes imputados (ação penal), quanto o ato de improbidade administrativa (inquérito civil) já foram rechaçados pelo Ministério Público do Estado do Pará, tendo em vista que este, na qualidade de órgão acusador, requereu a absolvição do demandante com fulcro no art. 386, VII do CPP.

Pontua o arquivamento do Inquérito Civil por ausência de indícios e provas do cometimento de ato de improbidade administrativa e ressalta o não ajuizamento de ação de improbidade administrativa tão somente ratifica a falta de interesse coletivo acerca do fato.

Enfatiza o perigo de dano, tendo em vista que, ao ser demitido o autor perdeu a sua única fonte de renda e de sua família, deixando de possuir capacidade de subsistência essencial para a dignidade.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do Decreto que determinou a demissão a bem do serviço público do autor, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará nº 34.156. Ao final, o provimento do recurso com a imediata reintegração do autor ao quadro funcional anteriormente ocupado junto ao Detran/PA, nas mesmas condições existentes antes do ato demissional e com pagamento de todos os valores e vantagens inerentes.

Recebidos os autos, indeferi o pedido de tutela antecipada recursal formulado pelo Agravante (ID n. 4550831).

Não houve a apresentação de Contrarrazões pela parte Agravada, conforme Certidão de ID n. 5057961.

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso (ID n.5471125).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

De início, defiro o pedido de isenção de custas, tendo em vista a gratuidade processual já ter sido concedida em primeira instância.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando as razões recursais, não verifiquei o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Com efeito, o magistrado a quo justificou a sua negativa sob o fundamento de não visualizar a presença de ilegalidade no procedimento administrativo instaurado, esclarecendo que não procedeu a uma análise aprofundada acerca do mérito, o qual ainda será objeto de deliberação após instrução processual, que entendo não comportar reparos, considerando que as alegações e os documentos apresentados na exordial não levam ao conhecimento de plano de ilegalidades e/ou irregularidades no PAD aptas a comprovar a alegada ofensa aos preceitos constitucionais e normas de regência a ponto de anular o ato administrativo que detém presunção de legalidade.

Nessa direção também a jurisprudência deste Tribunal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA COM PEDIDO EXAURIENTE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Art. 300, §3º, CPC. PRECEDENTES.**

**1. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que o pleito**



requer dilação probatória, não sendo viável aferir-se a probabilidade do direito vindicado nesta fase preliminar do processo; 2. À luz do cotejo do pedido de tutela antecipada com a tutela definitiva, veiculados na exordial, identifique a identidade da formulação. É dizer que a ora agravante pretende alcançar, desde esta fase tipicamente sumária, a nulidade do PAD, como também sua reintegração ao cargo, com a percepção de vencimentos; 3. Considerando a natureza complexa da discussão posta na lide e, sendo a matéria impugnada na exordial dependente de exame de provas, inafastável a dilação probatória na apuração definitiva do direito, o que não pode se dar à revelia da parte contrária; 4. Mostra-se temerário o Judiciário anular procedimento administrativo desta envergadura, à mingua do exercício do contraditório à parte adversa; 5. O §3º, do art. 300, do CPC impõe vedação à concessão de tutela de urgência antecipada diante do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; e, na espécie, a nulidade do PAD importaria em teratologia; em igual sentido, a devolução dos vencimentos auferidos pela impetrante, caso reintegrada, por se cuidar de verba de natureza alimentar, percebida à contraprestação de trabalho despendido; 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (2018.04842014-58, 199.036, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-12, Publicado em 2018-12-13)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE RECURSAL EM SUPOSTO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO. INVIÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. As provas colacionadas aos autos não permitem aferir, de forma inequívoca, a existência de inobservância dos princípios constitucionais por parte do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a demissão da agravante, não se configurando, portanto, suficientemente demonstrada a verossimilhança do direito invocado; 2. Havendo necessidade de produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada; 3. Agravo conhecido e não provido à unanimidade. (2018.02864720-02, 193.503, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-12, Publicado em 2018-07-18)

Constato que a argumentação exposta pela parte agravante não foi suficiente para desconstituir a decisão de 1.º grau que indeferiu a antecipação de tutela para reintegração ao cargo almejado, sendo imperiosa a instrução processual devida, até porque, o processo administrativo disciplinar encontra-se na esfera do poder disciplinar e correccional da Administração, isto é, só deve sofrer interferência do Poder Judiciário em caso de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano no caso concreto.

Nesse sentido, trago à colação o excerto do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, que se amolda, com perfeição, ao caso concreto, *verbis*:

*“...Consoante preponderante jurisprudência desta Casa, ‘no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. (...) Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa” (STJ, MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017).” (STJ - MS 17796/DF, Rel. para Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19/11/2019) - (grifei).*

Além do mais, em cognição não exauriente e adequada à espécie, ao que me parece, não demonstrado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela recursal, principalmente no caso em análise em que o pedido liminar se confunde com o pedido final de reintegração, ensejando irreversibilidade da medida caso fosse concedida. Nesse



sentido, destaque:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA COM RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Art. 300, §3º, CPC. PRECEDENTES. **1- A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender inexistente a conjugação da probabilidade do direito, relacionado à prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito material invocado pelo autor, com o perigo de dano e a reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória.**; 2- O fato de o investigado/agravante não se fazer acompanhar de causídico no processo administrativo disciplinar, não eiva de nulidade absoluta o procedimento, o que afasta a evidência da alegada afronta à ampla defesa e ao contraditório a ensejar reconhecimento da nulidade e subsidiar a antecipação de tutela pretendida; 3- **O §3º, do art. 300, do CPC impõe vedação à concessão de tutela de urgência antecipada diante do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; e, na espécie, a reintegração do servidor ensejaria pagamento dos vencimentos auferidos por se cuidar de verba de natureza alimentar, percebida à contraprestação de trabalho despendido e sem possibilidade de devolução, em caso de improcedência da demanda;** 4- Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (2039023, 2039023, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-07-01, Publicado em 2019-08-01)

Desse modo, resta inviável o deferimento da tutela com fins de reintegração do servidor, de modo que descabe alterar o juízo lançado na decisão hostilizada, por se mostrar, no momento, em consonância às provas elencadas no caderno processual, as quais não se pode aferir, de forma veemente, sobre a ilegalidade do Processo administrativo Disciplinar que culminou com sua demissão.

Assim, depreendem-se como inconsistentes as razões do agravo, tese amplamente discutida e afastada pelo dominante entendimento jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, **nego provimento ao presente recurso, por estar manifestamente em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.**

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém (PA), 06 de julho de 2021.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

